



LEI Nº 707/2023, DE 14 DEZEMBRO DE 2023.

**CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO**

Certificamos para os devidos fins

que ed. Lei nº 707/2023

foi afixado no placard de

publicidade desta Prefeitura em:

14 de Dezembro de 2023

~~Lei Orgânica do Município;~~

O PREFEHO MUNICIPAL HEITORAÍ, em cumprimento às disposições da

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Altera disposições da Lei Municipal nº 347 de 16 de junho de 1998, que dispõe sobre a instituição do novo Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal e dá outras providências.*

Art. 1º. Fica revogado o QUADRO I - A - CARGOS PERMANENTES DO MAGISTÉRIO da Lei Municipal Nº 347 de 16 de junho de 1998.

Art. 2º. Altera o artigo 162, caput e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 347 de 16 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 162 – Todos os integrantes da carreira têm o mesmo título de “Professor”, distribuindo-se, segundo suas habilitações, por cinco níveis, sendo I, III, IV, V e VI, designando cada nível por um símbolo peculiar.

I – o Professor de nível I (símbolo P-I) deve ter o Ensino Médio Completo.

III – o Professor de nível III (símbolo P-III) deve curso técnico com habilitação na área de pedagogia aprovadas pelo Conselho de Educação competente ou curso superior completo em área pedagógica ou afim.

IV – o Professor de nível IV (símbolo P-IV) deve ter curso de pós-graduação *lato sensu* em área pedagógica ou afim, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial, com duração mínima de 560 horas.

V – o Professor de nível V (símbolo P-V) deve ter curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado em área pedagógica ou afim, sendo obrigatório que seja cursado no mínimo 75% de forma presencial, em instituição de ensino oficial brasileira ou devidamente credenciada por órgão oficial brasileiro.

VI – o Professor de nível VI (símbolo P-VI) deve ter Curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado em área pedagógica ou afim, sendo obrigatório que seja cursado no mínimo 75% de forma presencial, em instituição de ensino oficial brasileira ou devidamente credenciada por órgão oficial brasileiro.

Art. 3º. Altera o Artigo 168, caput e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 347 de 16 de junho de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 - A partir de 1º de dezembro de 2023, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados de acordo com as tabelas de vencimento do Anexo I - Tabela de Vencimentos dos Cargos Permanentes do Magistério, deste artigo.

§ 1º. Progressão horizontal é a movimentação, por merecimento, do profissional da educação de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível, cumprindo simultaneamente as condições a seguir:

I - houver completado 3 (três) anos de efetivo exercício na referência, sendo que a última progressão ocorrerá com a soma de apenas 1 ano e será de 2%.

II - tiver obtido resultado positivo na avaliação de desempenho relativa ao interstício de tempo referido no inciso anterior;

III - tiver participado de um total de 120 horas, com aproveitamento de, pelo menos 75%, de programas ou cursos de capacitação, na modalidade presencial, semipresencial ou on-line (EAD), oferecidos pela Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Municipal de Educação, ou por instituição devidamente credenciada, com duração mínima de 40 (quarenta) horas cada curso e que lhe de suporte para o exercício profissional;

§ 2º. Caso a Secretaria Municipal de Educação não proceda à avaliação de desempenho prevista no inciso II do § 1º, não haverá prejuízo na progressão horizontal.

§3º. O profissional da educação que vier a falecer ou aposentar-se sem que lhe tenha sido deferida a progressão vertical ou horizontal a que fazia jus, será para todos os efeitos considerado e posicionado no nível ou na referência correspondente.

§4º. Ao passarem de uma referência para qualquer das outras indicadas pela letra A, B, C, D, E, F, G, H e I, os professores terão seus vencimentos acrescidos de 1%, 2%, 3%, 4%, 5%, 6%, 7%, 8% e 10%, respectivamente, partindo do salário base de forma não cumulativa, as quais ocorrerão de três em três anos, sendo que a progressão I ocorrerá um ano após a progressão H, sendo essas progressões a título de Progressão Horizontal.

§5º. A progressão vertical é a passagem do profissional da educação de um nível para o outro superior e mediante a comprovação da habilitação exigida do ANEXO II deste artigo.

§6º. A diferença de vencimentos entre os níveis de formação, correspondente à Progressão Vertical do profissional, deverá ser:

I - do nível I para o nível III, de 4% sobre a referência correspondente do nível

I;

II - do nível III para o nível IV, de 6% sobre a referência correspondente do nível III;



III - do nível IV para o nível V, de 15% sobre a referência correspondente do nível IV;

IV - do nível V para o nível VI, de 25% sobre a referência correspondente do nível V.

§7º. A progressão por habilitação não altera a referência em que o profissional se encontrava no nível anterior.

§8º. Não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido usado para gratificação de titularidade.

§9º. Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos.

§10º Fica assegurada ao servidor enquadrado nesta Lei Municipal, em efetivo exercício do cargo, que não obteve Progressão Vertical no cargo até a data de publicação desta lei, a contagem dos prazos previstos no inciso I do §1º e do §9º, deste artigo, a partir da data de sua admissão, ou a partir da data da última Progressão Funcional a que fez jus.

**ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PERMANENTES DO MAGISTÉRIO**

CARGO	C.H.	REFERÊNCIA VENCIMENTO BÁSICO									
		BASE	A	B	C	D	E	F	G	H	I
P-I	20	2210,32	2232,43	2254,53	2276,63	2298,74	2320,84	2342,94	2365,05	2387,15	2431,36
	30	3315,48	3348,64	3381,79	3414,95	3448,10	3481,26	3514,41	3547,57	3580,72	3647,03
	40	4420,63	4464,84	4509,05	4553,25	4597,46	4641,67	4685,87	4730,08	4774,29	4862,70
P-III	20	2298,73	2321,72	2344,71	2367,70	2390,68	2413,67	2436,66	2459,65	2482,63	2528,61
	30	3448,10	3482,59	3517,07	3551,55	3586,03	3620,51	3654,99	3689,47	3723,95	3792,91
	40	4597,46	4643,44	4689,41	4735,39	4781,36	4827,34	4873,31	4919,29	4965,26	5057,21
P-IV	20	2436,66	2461,03	2485,40	2509,76	2534,13	2558,5	2582,86	2607,23	2631,6	2680,33
	30	3654,99	3691,54	3728,09	3764,64	3801,19	3837,74	3874,29	3910,84	3947,39	4020,49
	40	4873,31	4922,05	4970,78	5019,51	5068,25	5116,98	5165,71	5214,45	5263,18	5360,65
P-V	20	2802,16	2830,19	2858,21	2886,23	2914,25	2942,27	2970,29	2998,32	3026,34	3082,38
	30	4203,24	4245,28	4287,31	4329,34	4371,37	4413,41	4455,44	4497,47	4539,5	4623,57
	40	5604,31	5660,36	5716,4	5772,44	5828,49	5884,53	5940,57	5996,62	6052,66	6164,75
P-VI	20	3082,38	3113,21	3144,03	3174,86	3205,68	3236,50	3267,33	3298,15	3328,98	3390,62
	30	4623,57	4669,81	4716,05	4762,28	4808,52	4854,75	4900,99	4947,22	4993,46	5085,93
	40	7005,39	7075,45	7145,50	7215,56	7285,61	7355,66	7425,72	7495,77	7565,83	7705,93



ANEXO II - TABELA DE HABILITAÇÃO DE NÍVEIS

CARGO	ESCOLARIDADE/PROFISSIONALIZAÇÃO
P-I	Ensino Médio Completo
P-III	Curso técnico com habilitação na área de pedagogia aprovadas pelo Conselho de Educação competente ou curso superior completo em área pedagógica ou afim.
P-IV	Curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> em área pedagógica ou afim, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial, com duração mínima de 560 horas.
P-V	Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em nível de mestrado em área pedagógica ou afim, sendo obrigatório que seja cursado no mínimo 75% de forma presencial, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial.
P-VI	Curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em nível de doutorado em área pedagógica ou afim, sendo obrigatório que seja cursado no mínimo 75% de forma presencial, em instituição de ensino oficial ou devidamente credenciada por órgão oficial.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão por conta de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, créditos especiais, bem como créditos adicionais necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei Municipal.

Art. 5º. Ficam criadas as referências dos cargos de provimento efetivo descritos no Anexo I, do artigo 168, desta Lei Municipal.

Art. 6º. Esta Lei Municipal entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de dezembro de 2023.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE HEITORAÍ, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

  
LUCIO PIRES DOS SANTOS  
Lucio Pires dos Santos  
Prefeito de Heitorai - GO